



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.004558/2002-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-002.262 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ORCA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 01/03/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Embargos acolhidos para retificar o Ac. CSRF/0203.615, de 25/11/2008.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o período, nos termos do voto da Relatora.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Trata-se de análise de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com pedido de retificação ao julgado proferido em 25/11/2008, Acórdão CSRF/02-03.615.

Pede a embargante para que se corrija os períodos decaídos do lançamento, quando na aplicação correta do art. 150, § 4º do CTN. Lembra que a Delegacia de Julgamento já havia excluído alguns períodos do lançamento, e portanto, apenas o mês de março de 1996 estaria decaído.

É a síntese do relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Por intermédio do Acórdão nº 02-03.615, deuse provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para declarar a decadência da COFINS *"com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 1999"*.

De fato, há um equívoco gerando uma contradição entre a aplicação do art. 150 § 4º, do CTN e o resultado final.

A ciência do lançamento ocorreu em 5/4/2002. Percebe-se que ao invés de 1996, constou digitado indevidamente o ano de 1999. Mas não foi apenas isto. É que, como bem lembrado pela D. Procuradoria, os meses de jan/96 e fev/96 já haviam sido excluídos do lançamento pela Delegacia de Julgamento. Assim, ao se aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, eis que o lançamento foi por insuficiência de pagamento, restou decaído apenas o mês de 03/96.

Diante do acima exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, para no mérito, dar-lhe provimento e dessa forma retificar o Acórdão CSRF/02-03.615, de forma a excluir do lançamento apenas o mês de 03/96, eis que decaído, na aplicação do art. 150 § 4º, do CTN.

Maria Teresa Martínez López